

MARÇO/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2042 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - PARECER TRIBUTÁRIO: REGIME DO LUCRO PRESUMIDO ----- PÁG. 133

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - EXERCÍCIO 2025 - ANO-CALENDÁRIO 2024 - NORMAS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.255/2025) ----- PÁG. 135

IR - PESSOA FÍSICA - CRONOGRAMA DE RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1/2025) ----- PÁG. 142

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - IMPACTOS NA CONTABILIDADE E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - ATUALIZAÇÕES DO INTERNATIONAL ETHICS STANDARDS BOARD FOR ACCOUNTANTS - IESBA - NORMAS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE- NBC REVISÃO NBC Nº 28/2024) ----- PÁG. 144

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - TRANSIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO PARA O SIMPLES NACIONAL - REGIME DE CAIXA - PARCELAS REMANESCENTES DE VENDAS A PRAZO - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22/2025) ----- PÁG. 146

- IR - PESSOA FÍSICA - DAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO - ISENÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL - IMPEDIMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 23/2025) ----- PÁG. 148

- PESSOA FÍSICA - VALORES RECEBIDOS POR PESSOAS FÍSICAS - DANO MORAL - AÇÃO JUDICIAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 25/2025) ----- PÁG. 149

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - AERONAVE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ENTRE UNIDADES RURAIS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28/2025) ----- PÁG. 151

- PESSOA FÍSICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - REEMBOLSO DE DESPESAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 26/2025) ----- PÁG. 152

- IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO - TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - DESPESAS COM SERVIÇOS DE INTERNET - LIVRO CAIXA - DEDUTIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 27/2025) ----- PÁG.

- IR - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA - HABILITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, PAGAMENTO E INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 30/2025) ----- PÁG. 155

- IR - PESSOA FÍSICA - AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO - NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO - LUCROS CESSANTES - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 29/2025) ----- PÁG. 157

- SIMPLES NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS - ATIVIDADE TÉCNICA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2025) ----- PÁG. 159

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

INFORMEF RESPONDE

PARECER TRIBUTÁRIO: REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o regime tributário do **Lucro Presumido**, abordando os aspectos fundamentais, tais como as condições para opção, alíquotas aplicáveis, base de cálculo, forma de recolhimento do IRPJ e da CSLL, bem como as principais obrigações acessórias.

Destina-se a contadores, advogados, consultores e gestores tributários, garantindo segurança jurídica na aplicação das normas vigentes.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

As principais normas que disciplinam o regime do Lucro Presumido são:

- **Lei nº 9.430/1996** – Dispõe sobre a tributação do IRPJ e CSLL no Lucro Presumido;
- **Lei nº 9.718/1998** – Regras sobre a receita bruta e contribuições sociais;
- **Lei nº 10.637/2002** – Altera disposições sobre PIS e COFINS;
- **Lei nº 12.814/2013** – Estabelece limites para adesão ao regime;
- **Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017** – Consolida regras de apuração do IRPJ e CSLL.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Condições para Opção pelo Lucro Presumido

O Lucro Presumido é um regime simplificado de tributação aplicável às **peças jurídicas** que não estejam obrigadas ao Lucro Real. Podem optar por esse regime as empresas cuja **receita bruta total no ano-calendário anterior não ultrapasse R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade**, caso tenham iniciado as operações durante o ano.

Base Legal: Lei nº 12.814/2013.

Empresas proibidas de optar pelo Lucro Presumido:

- Instituições financeiras, bancos e cooperativas de crédito;
- Empresas que aфирam **lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior**;
- Empresas que usufruam de **benefícios fiscais** incompatíveis com o regime.

Base Legal: Artigo 46 da Lei nº 10.637/2002.

3.2 Base de Cálculo e Alíquotas Aplicáveis

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido é obtida mediante a aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta, conforme a atividade da empresa:

3.2.1 Percentuais de Presunção para o IRPJ

- **8%** para **comércio, indústria e transporte de carga**;
- **16%** para **transporte de passageiros**;
- **32%** para **serviços em geral (exceto hospitalares, sociedades civis e outras exceções)**.

Base Legal: Lei nº 9.430/1996, artigo 15.

3.2.2 Percentuais de Presunção para a CSLL

- **12%** para **comércio, indústria e transporte de carga**;
- **32%** para **prestação de serviços em geral**.

Base Legal: Lei nº 9.430/1996, artigo 20.

3.3 Cálculo do IRPJ e CSLL

Após aplicar o percentual de presunção sobre a receita bruta, aplica-se a alíquota dos tributos:

- **IRPJ:** 15% sobre a base de cálculo.
- **CSLL:** 9% sobre a base de cálculo.

Adicional do IRPJ: Quando o **lucro presumido** exceder **R\$ 60.000,00 por trimestre**, aplica-se **adicional de 10% sobre o excedente**.

Base Legal: Artigo 3º da Lei nº 9.249/1995.

Exemplo de cálculo:

- Receita bruta trimestral: **R\$ 1.000.000,00**
- Percentual de presunção: **8%**
- Base de cálculo do IRPJ: **R\$ 80.000,00**
- IRPJ devido: **R\$ 12.000,00 (15% de R\$ 80.000,00)**
- CSLL devido: **R\$ 7.200,00 (9% de R\$ 80.000,00)**
- Se o lucro presumido exceder R\$ 60.000,00, há adicional de **10% sobre o excedente**.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA

Passos para Cumprimento das Obrigações Tributárias

1. **Verificar o limite de receita bruta** para confirmar a possibilidade de adesão ao Lucro Presumido.
2. **Apurar corretamente a base de cálculo** de acordo com a atividade da empresa.
3. **Recolher o IRPJ e a CSLL trimestralmente**, utilizando os seguintes códigos:
 - o **2089 – IRPJ**
 - o **2372 – CSLL**
4. **Manter as obrigações acessórias em conformidade:**
 - o Livro Caixa;
 - o Livro Registro de Inventário;
 - o Escrituração contábil e fiscal em ordem.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

5.1 Riscos e Penalidades

- O não recolhimento dos tributos pode resultar em **multa de 75% sobre o imposto devido**, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.
- A ausência de escrituração pode levar a **autuações fiscais e presunção de receita não declarada**.

5.2 Oportunidades de Planejamento Fiscal

- Empresas que tenham **baixa margem de lucro** podem se beneficiar do Lucro Presumido, reduzindo a carga tributária.
- A manutenção de **uma contabilidade bem organizada** pode minimizar riscos de fiscalização e autuações.

6. CONCLUSÃO

Com base na legislação vigente, conclui-se que o **Lucro Presumido é uma opção viável para empresas que não estejam obrigadas ao Lucro Real**, desde que observem corretamente os limites e obrigações estabelecidos na legislação.

Recomenda-se que os gestores tributários e contadores realizem revisões periódicas para garantir a conformidade fiscal.

Este é o nosso parecer, nos termos da legislação vigente, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7305---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - DIRPF - EXERCÍCIO 2025 - ANO-CALENDÁRIO 2024 - NORMAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.255, DE 11 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.255/2025, estabelece normas e procedimentos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF - Exercício 2025, Ano-Calendarário 2024.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Obrigatoriedade de Apresentação**

Devem apresentar a DIRPF 2025 as pessoas físicas residentes no Brasil que, em 2024, se enquadrem em uma das seguintes condições:

- **Rendimentos Tributáveis:** Acima de **R\$ 33.888,00**.
- **Rendimentos Isentos, Não Tributáveis ou Exclusivos na Fonte:** Superiores a **R\$ 200.000,00**.
- **Ganho de Capital:** Em alienação de bens ou direitos sujeitos ao IR.
- **Operações em Bolsa de Valores:**
 - Total superior a **R\$ 40.000,00**; ou
 - Com apuração de ganhos líquidos tributáveis.
- **Atividade Rural:**
 - Receita bruta superior a **R\$ 169.440,00**; ou
 - Compensação de prejuízos anteriores.
- **Bens e Direitos:** Posse ou propriedade superior a **R\$ 800.000,00** em 31/12/2024.
- **Residência no Brasil:** Aquisição da condição em qualquer mês de 2024 e permanência em 31/12/2024.
- **Outras situações específicas:** Trusts, transparência fiscal de controladas no exterior, isenção na venda de imóveis residenciais e atualização de bens a valor de mercado.

Dispensa: Dependentes incluídos na declaração de outra pessoa ou que possuam apenas bens comuns declarados pelo cônjuge.

2. Opção pelo Desconto Simplificado

- Dedução padrão de **20%** dos rendimentos tributáveis, limitado a **R\$ 16.754,34**.
- Substitui todas as deduções legais.

3. Forma de Elaboração e Apresentação

A DIRPF deve ser elaborada exclusivamente por:

1. **Programa Gerador da Declaração (PGD)** – disponível no site da Receita Federal.
2. **"Meu Imposto de Renda"** – via site ou aplicativo móvel, com autenticação gov.br (nível Ouro ou Prata).

Prazo de Entrega: 17 de março a 30 de maio de 2025.

Meios de transmissão:

- Internet, via PGD ou "Meu Imposto de Renda".
- Mídia removível, apenas em casos específicos.

4. Declaração Pré-Preenchida

O contribuinte poderá utilizar a **Declaração Pré-Preenchida**, com informações fornecidas à Receita Federal por:

- Declarações de terceiros (DIRF, DMED, DIMOB, e-Financeira, etc.).
- Convênios com órgãos públicos e privados.

5. Retificação

- Permitida dentro do prazo, mantendo o modelo de tributação original.
- Após **30/05/2025**, não é possível alterar o modelo de tributação.

6. Multa por Atraso

- **1% ao mês** sobre o imposto devido, mínimo de **R\$ 165,74**, máximo de **20%** do IR devido.
- Débito pode ser descontado da restituição.

7. Pagamento do Imposto

- Pode ser parcelado em **até 8 cotas** mensais (mínimo **R\$ 50,00** por parcela).
- Vencimento da 1ª cota até **30/05/2025**.
- Pagamento via:
 - **Darf**
 - **Débito automático** (requer inclusão até **09/05/2025**)
 - **Transferência eletrônica** (instituições autorizadas).

8. Restrições ao Uso do "Meu Imposto de Renda"

Não pode ser usado por quem obteve:

- Ganho de capital em bens e direitos.
- Rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva.
- Renda variável sujeita à tributação.

9. Disposições Finais

- Contribuinte pode autorizar terceiros para elaboração e envio da DIRPF.
- IN entra em vigor na data de sua publicação.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 7º, 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no art. 6º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2025 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2024:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 33.888,00 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto;

IV - realizou operações de alienação em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

a) cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ou

b) com apuração de ganhos líquidos sujeitas à incidência do imposto;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 169.440,00 (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2024 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2024;

VI - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de cento e oitenta dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IX - optou por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, nos termos do Regime de Transparência Fiscal de Entidade Controlada estabelecido no art. 8º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

X - teve, em 31 de dezembro, a titularidade de trust e demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares a este, nos termos dos arts. 10 a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

XI - optou pela atualização a valor de mercado de bens imóveis, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024; ou

XII - auferiu rendimentos do capital aplicado no exterior nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, nos termos dos arts. 2º a 6º-A da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, cujos bens comuns, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a XII do *caput*, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2024.

CAPÍTULO III DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção prevista no *caput* implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º O valor utilizado a título do desconto simplificado a que se refere o *caput* não justifica variação patrimonial e será considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente:

I - com a utilização de computador, por meio do Programa Gerador da Declaração - PGD relativo ao exercício de 2025, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>; ou

II - mediante acesso ao "Meu Imposto de Renda", observado o disposto no art. 5º, disponível:

a) no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico informado no inciso I; e

b) em aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones.

§ 1º O acesso referido no inciso II do *caput* será realizado mediante autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata.

§ 2º O aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil referido na alínea "b" do inciso II do *caput* encontra-se disponível nas lojas de aplicativos Google Play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DO "Meu Imposto de Renda"

Art. 5º Ficam vedados o preenchimento e a apresentação da Declaração de Ajuste Anual por meio do "Meu Imposto de Renda", previsto no art. 4º, *caput*, inciso II, na hipótese de o declarante ou o seu dependente informado na declaração, no ano-calendário de 2024:

I - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

a) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

b) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

c) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie; ou

d) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

b) relativos à recuperação de prejuízos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, mercadorias, de futuros e assemelhados, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em cadeias agroindustriais;

c) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial;

ou

d) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969; ou

III - ter-se sujeito a:

a) ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF de que trata o art. 2º, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital ou à renda variável.

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º O contribuinte poderá utilizar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida para a elaboração de uma nova Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, no momento da criação da nova declaração, serão consideradas as informações relativas ao contribuinte referentes ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, recebidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio, dentre outros:

I - da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf;

II - da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed;

III - da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob;

IV - do Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório - Carnê-Leão;

V - da e-Financeira;

VI - da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI;

VII - da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF;

VIII - das informações relativas às operações realizadas com criptoativos a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019; ou

IX - de informações obtidas por meio de convênios entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida contém algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais, e poderá ser obtida por meio de autenticação no portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata:

I - do contribuinte;

II - do representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; ou

III - de pessoa física autorizada nos termos do art. 14.

§ 3º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

CAPÍTULO VII DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 17 de março a 30 de maio de 2025, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD, nos termos do art. 4º, *caput*, inciso I; ou

II - do "Meu Imposto de Renda", nos termos do art. 4º, *caput*, inciso II.

§ 1º O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo disponibilizado depois da transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 3º Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual, com a utilização de certificado digital ou por meio de autenticação no portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata, o contribuinte que elaborar a declaração, respectivamente, nos termos do art. 4º, *caput*, incisos I ou II, e que no ano-calendário de 2024:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio que se enquadrem nas hipóteses previstas no § 3º devem ser apresentadas, em mídia removível, em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada nos termos do art. 4º, *caput*, inciso II.

§ 6º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

Art. 8º A apresentação da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no art. 7º deve ser realizada:

I - pela Internet, mediante a utilização dos meios referidos no art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante utilização do PGD depois do prazo previsto no art. 7º pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão

Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, nos termos do art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o horário de expediente, caso realizada depois do prazo previsto no art. 7º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora, deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Depois do prazo previsto no art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, elaborada mediante utilização do PGD, pode ser feita também com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

§ 5º Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União ou de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, a retificação da declaração será admitida somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

§ 6º A Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante a utilização do PGD não poderá ser retificada por meio do "Meu Imposto de Renda".

CAPÍTULO IX DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU PELA NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no art. 7º ou a sua não apresentação, caso obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa de que trata este artigo:

I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - terá, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega, não paga dentro do prazo de vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelo "Meu Imposto de Renda", referidos no art. 4º, *caput*, incisos I e II, respectivamente, incluídos os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º A multa mínima a que se refere o inciso I do § 1º será aplicada, inclusive, no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO X DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2023 e em 31 de dezembro de 2024, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2024.

§ 1º Devem ser informados, também, as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2023 e em 31 de dezembro de 2024, em nome do declarante e dos seus dependentes relacionados na declaração, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2024.

§ 2º Os bens e direitos objeto de trust, bem como dos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares, devem ser informados pelo custo de aquisição.

§ 3º Fica dispensada a inclusão, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2025, os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2024:

- I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);
- II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;
- III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O saldo do imposto pode ser pago em até oito quotas mensais e sucessivas, observado que:

- I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;
- III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo previsto no art. 7º; e
- IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

- I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, hipótese em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e
- II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no *caput*, por intermédio:
 - a) da apresentação de declaração retificadora; ou
 - b) de alteração efetuada por meio do acesso ao "Meu Imposto de Renda", conforme o art. 4º, *caput*, inciso II, alíneas "a" e "b".

§ 2º O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

- I - transferência eletrônica de fundos, por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a operar com essa modalidade de arrecadação;
- II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou
- III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º O débito automático a que se refere o inciso III do § 2º:

- I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:
 - a) até 9 de maio de 2025, para a quota única ou a partir da primeira quota; e
 - b) entre 10 de maio de 2025 e o último dia do prazo previsto no art. 7º, a partir da segunda quota;
- II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou no "Meu Imposto de Renda", referidos no art. 4º, *caput*, incisos I e II, respectivamente, e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;
- III - é automaticamente cancelado na hipótese de:
 - a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo previsto no art. 7º;
 - b) envio de informações bancárias com dados inexatos;
 - c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou
 - d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem a conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, com utilização do "Meu Imposto de Renda" de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II:

- a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, hipótese em que produzirá efeitos no próprio mês; e
- b) depois do prazo a que se refere a alínea "a", hipótese em que produzirá efeitos no mês seguinte.

§ 4º O saldo do imposto a pagar cujo valor for inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao saldo do imposto a pagar relativo a exercícios subsequentes, até que o valor total a recolher seja igual ou superior à referida quantia, momento em que deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido para esse exercício.

§ 5º A Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório – Codar pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º.

Art. 13. A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior pode efetuar o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e dos respectivos acréscimos legais, mediante:

I - as formas previstas no art. 12, § 2º; ou

II - a remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF - Gecex - Brasília-DF, prefixo 1608-X.

CAPÍTULO XII DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 14. O contribuinte pode autorizar outra pessoa física a elaborar e transmitir a sua Declaração de Ajuste Anual, inclusive acessar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida de que trata o art. 6º.

§ 1º As pessoas físicas autorizadora e autorizada devem possuir conta gov.br com Identidade Digital nos níveis Ouro ou Prata.

§ 2º A autorização a que se refere o *caput*:

I - pode ser concedida somente a uma única pessoa física;

II - é válida por até seis meses, e poderá ser renovada;

III - pode ser revogada a qualquer tempo;

IV - está disponível para as declarações de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II; e

V - permite acesso a todos os serviços relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF.

§ 3º A pessoa física autorizada:

I - pode excluir a autorização;

II - não pode acumular mais do que vinte autorizações válidas, nos termos do inciso II do § 2º; e

III - não pode substabelecer a autorização recebida.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 13.03.2025)

BOIR7318---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - CRONOGRAMA DE RESTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2025, dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 12 de março de 2025

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 12 de março de 2025, estabelece as regras para a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024. A norma define o cronograma de pagamento dos valores a restituir e os critérios de prioridade na liberação dos lotes.

1. Cronograma de Restituição

De acordo com o art. 1º do ADE RFB nº 1/2025, a restituição do IRPF será realizada em cinco lotes, conforme o seguinte cronograma:

- **1º lote:** 30 de maio de 2025;
- **2º lote:** 30 de junho de 2025;
- **3º lote:** 31 de julho de 2025;
- **4º lote:** 29 de agosto de 2025;
- **5º lote:** 30 de setembro de 2025.

O valor será disponibilizado ao contribuinte na conta bancária indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF 2025).

2. Prioridade na Restituição

Nos termos do art. 2º, as restituições serão disponibilizadas seguindo a ordem de entrega da DIRPF 2025, observando as seguintes prioridades:

I - Contribuintes com prioridade legal, conforme os dispositivos:

- Art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- Art. 69-A da Lei nº 9.784/1999 (pessoas com deficiência, moléstia grave e professores);
- Art. 16, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.250/1995.

II - Contribuintes que utilizarem a **declaração pré-preenchida** e optarem pelo recebimento via **Pix**;

III - Contribuintes que **exclusivamente** utilizarem a declaração pré-preenchida ou optarem pelo recebimento via **Pix**;

IV - Demais contribuintes.

3. Impedimentos

O art. 3º do ato normativo estabelece que as regras de restituição não se aplicam às DIRPF 2025 retidas para análise devido a inconsistências nas informações declaradas.

4. Vigência

Conforme o art. 4º, o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2025 entra em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial da União**, ou seja, em **13 de março de 2025**.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, DECLARA:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024, será efetuada em cinco lotes, no período de maio a setembro de 2025.

Parágrafo único. O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2025 - DIRPF 2025, de acordo com o seguinte cronograma:

- I - primeiro lote, em 30 de maio de 2025;
- II - segundo lote, em 30 de junho de 2025;

- III - terceiro lote, em 31 de julho de 2025;
- IV - quarto lote, em 29 de agosto de 2025; e
- V - quinto lote, em 30 de setembro de 2025.

Art. 2º As restituições serão disponibilizadas para o contribuinte pela ordem de entrega das DIRPF 2025, com observância das seguintes regras sucessivas de preferência:

I - as restituições dos contribuintes a que se referem o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 16, parágrafo único, o inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - as restituições de contribuintes que, conjuntamente, utilizarem a declaração pré-preenchida e optarem por receber a restituição por meio de Pix;

III - as restituições de contribuintes que, exclusivamente, utilizarem a declaração pré-preenchida ou optarem por receber a restituição por meio de Pix; e

IV - as restituições dos demais contribuintes.

Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2025 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 13.03.2025)

BOIR7317---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - IMPACTOS NA CONTABILIDADE E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - ATUALIZAÇÕES DO INTERNATIONAL ETHICS STANDARDS BOARD FOR ACCOUNTANTS - IESBA - NORMAS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE- NBC REVISÃO NBC Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Revisão NBC nº 28, de 12 de dezembro de 2024

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no exercício de suas atribuições legais, aprovou a Revisão NBC nº 28 em 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2024. Esta revisão altera as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs):

- **NBC PG 100 (R1):** Cumprimento do Código, Princípios Fundamentais e Estrutura Conceitual;
- **NBC PG 200 (R1):** Contadores Profissionais em Contabilidade Pública;
- **NBC PG 300 (R1):** Contadores Profissionais em Empresas;
- **NBC PA 400:** Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão;
- **NBC PO 900:** Independência para Outros Trabalhos de Asseguração.

Principais Alterações

A Revisão NBC nº 28 incorpora atualizações decorrentes de três documentos emitidos pelo International Ethics Standards Board for Accountants (IESBA):

1. **Revisions to the Definitions of Listed Entity and Public Interest Entity in the Code;**
2. **Technology-Related Revisions To The Code;**

3. Revisions To The Code Addressing Tax Planning And Related Services.

Essas atualizações visam alinhar as normas brasileiras aos padrões internacionais de ética e independência na contabilidade.

Alterações na NBC PG 100 (R1)

A NBC PG 100 (R1) sofreu diversas modificações, incluindo:

- **Competência Profissional e Devido Zelo:** Esclarecimentos sobre a necessidade de o profissional manter-se atualizado com os desenvolvimentos técnicos, profissionais, comerciais e relacionados à tecnologia relevantes para suas atividades.

Trecho in verbis:

"Manter a competência profissional requer que o profissional da contabilidade tenha consciência contínua e um entendimento dos desenvolvimentos técnicos, profissionais, comerciais e relacionados à tecnologia relevantes para as atividades profissionais realizadas pelo profissional da contabilidade."

- **Ameaças à Independência:** Inclusão de orientações sobre como identificar, avaliar e tratar ameaças à independência, especialmente relacionadas a serviços que não são de asseguuração prestados a clientes de auditoria que são entidades de interesse público.

Trecho in verbis:

"A firma ou a firma em rede não deve prestar um serviço que não é de asseguuração para um cliente de auditoria que é uma entidade de interesse público se a prestação desse serviço pode criar uma ameaça de autorrevisão em relação à auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião."

Alterações na NBC PA 400

A NBC PA 400 foi atualizada para refletir as mudanças relacionadas à independência em trabalhos de auditoria e revisão, especialmente no que tange à prestação de serviços que não são de asseguuração para clientes de auditoria que são entidades de interesse público.

Alterações na NBC PO 900

A NBC PO 900 sofreu ajustes para alinhar-se às revisões tecnológicas e às definições atualizadas de entidades de interesse público, conforme estabelecido pelo IESBA.

Conclusão

A Revisão NBC nº 28 representa um esforço significativo do CFC para manter as normas brasileiras de contabilidade alinhadas aos padrões internacionais, assegurando que os profissionais da área atuem com competência, diligência e independência, conforme as melhores práticas globais.

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.035 - IR.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Na Revisão NBC 28, de 12 de dezembro de 2024,

Onde se lê:

5. Altera os itens 950.11A1, 950.12A2 e o Glossário. Inclui o item 950.5. Renumerar os itens 950.5A1 para 950.6A1, R950.6 para R950.7, 950.7A1 para 950.8A1, 950.7A2 para 950.8A2, 950.10A1 para 950.11A1, 950.11A1 para 950.12A1 e 950.11A2 para 950.12A2 na NBC PO 900, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Leia-se:

5. Altera os itens 950.11A1, 950.12A2 e o Glossário. Inclui o item 950.5. Renumerar os itens 950.5A1 para 950.6A1, R950.6 para R950.7, 950.7A1 para 950.8A1, 950.7A2 para 950.8A2, 950.10A1 para 950.11A1, 950.11A1 para 950.12A1, 950.11A2 para 950.12A2, 950.12A1 para 950.13A1, 950.12A2 para 950.13A2, 950.12A3 para 950.13A3 e 950.12A4 para 950.13A4 na NBC PO 900 que passam a vigorar com as seguintes redações:

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2.035 - IR.

(DOU, 07.03.2025)

BOIR7313---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - TRANSIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO PARA O SIMPLES NACIONAL - REGIME DE CAIXA - PARCELAS REMANESCENTES DE VENDAS A PRAZO - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 22/2025, dispõe sobre a transição das empresas do lucro presumido para o simples nacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A presente Solução de Consulta esclarece a tributação de receitas decorrentes de vendas a prazo realizadas sob o regime de tributação do Lucro Presumido, cujos recebimentos ocorrem após a transição da empresa para o Simples Nacional, mantendo-se o critério de regime de caixa.

Conforme previsto na legislação tributária, no regime de caixa, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos quando do efetivo ingresso dos recursos monetários.

Dessa forma, ao migrar do Lucro Presumido para o Simples Nacional, as parcelas vencidas de vendas realizadas anteriormente, quando recebidas sob o novo regime tributário, deverão ser tributadas conforme as regras do Simples Nacional.

Ademais, observa-se que as parcelas não vencidas, tributadas mensalmente no momento do recebimento, deverão integrar obrigatoriamente a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço ou da realização da operação mercantil.

Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966)

Art. 114 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 18 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos tributos abrangidos no regime.

Parágrafo 3º - O Comitê Gestor do Simples Nacional estabelecerá as regras relativas ao pagamento unificado dos tributos abrangidos pelo regime.

Parágrafo 4º-A - O pagamento unificado previsto no caput deste artigo também se aplica às receitas auferidas no regime de caixa.

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 16 - A base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional é a receita bruta mensal, definida conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123.

Art. 19 - A opção pelo regime de caixa implica a tributação das receitas na competência do efetivo recebimento.

Art. 20 - A receita será considerada auferida no momento da efetiva entrada dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, salvo disposição em contrário.

Dessa forma, a Solução de Consulta nº 22/2025 reforça a necessidade de atenção à tributação das parcelas remanescentes de vendas a prazo na transição do Lucro Presumido para o Simples Nacional, garantindo o correto enquadramento das receitas apuradas pelo regime de caixa.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

TRANSIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO PARA O SIMPLES NACIONAL. REGIME DE CAIXA. PARCELAS REMANESCENTES DE VENDAS A PRAZO. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO.

No regime de tributação do Lucro Presumido ou do Simples Nacional, com base no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos a receita decorrente da efetiva entrada dos recursos monetários.

No Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as parcelas vencidas de vendas realizadas sob a égide do regime de tributação com base no Lucro Presumido, no critério de reconhecimento de receitas à medida do recebimento, quando recebidas após a mudança para o Simples Nacional, mantendo-se o regime de caixa, serão tributadas pelas regras do Simples Nacional.

Nada obstante, as parcelas não vencidas, tributadas mensalmente à medida do recebimento, deverão obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), art. 114; Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18 caput e parágrafos 3º e 4º-A; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 16, 19 e 20.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2025)

IR - PESSOA FÍSICA - DAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO - ISENÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL - IMPEDIMENTO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 23/2025, esclarece que a dação em pagamento de parcela de imóvel, independentemente da existência de ganho de capital, caracteriza-se como uma forma de alienação. Por conseguinte, impede o usufruto da isenção prevista no artigo 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, caso haja futura alienação de imóvel único dentro do período de cinco anos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**Trechos da Legislação Citada:****Lei nº 9.250/1995, art. 23:**

"Fica isento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de imóvel residencial cujo valor seja aplicado na aquisição de outro imóvel residencial dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato."

Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 9.580/2018):

- **Art. 35, inciso VI, alínea b:** Define que a dação em pagamento é forma de alienação.
- **Art. 128, § 4º, inciso V:** Trata da impossibilidade de fruição da isenção no caso de alienação anterior.
- **Art. 133, inciso II:** Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na alienação de bens imóveis.

Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 10, inciso II:

Estabelece regras sobre a incidência do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Instrução Normativa SRF nº 84/2001, art. 29, inciso I e § 1º:

Determina os critérios para o reconhecimento da alienação e sua influência na tributação do ganho de capital.

Conclusão:

A dação em pagamento, por ser considerada alienação, afasta a possibilidade de aplicação da isenção prevista no art. 23 da Lei nº 9.250/1995 na alienação futura de imóvel único dentro do período de cinco anos. É fundamental que os contribuintes e seus assessores tributários estejam atentos a essa restrição para fins de planejamento fiscal.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO. ISENÇÃO DE ÚNICO IMÓVEL. IMPEDIMENTO.

A dação em pagamento de parcela de imóvel, com ou sem ganho de capital, é espécie de alienação, impedindo a fruição da isenção de que trata o art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em eventual alienação futura de imóvel único pelo prazo de cinco anos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, inciso VI, alínea b, 128, § 4º, inciso V e 133, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso II; e Instrução Normativa SRF nº 84, 11 de outubro de 2001, art. 29, inciso I e § 1º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2025)

BOIR7307---WIN/INTER

PESSOA FÍSICA - VALORES RECEBIDOS POR PESSOAS FÍSICAS - DANO MORAL - AÇÃO JUDICIAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 25, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB COSIT nº 25/2025, dispõe sobre imposto sobre a renda de pessoa física.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A presente Solução de Consulta COSIT nº 25/2025 esclarece questões relativas à tributação de valores recebidos por pessoas físicas em ações judiciais, abordando especificamente a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre verbas indenizatórias.

1. Dano Moral - Não Incidência do IRPF

Com base no Ato Declaratório PGFN nº 9/2011 e no Parecer PGFN/CRJ nº 2123/2011, o valor percebido em ação judicial a título de dano moral não sofre incidência de IRPF, uma vez que não representa acréscimo patrimonial.

Trecho *in verbis*:

"Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e no Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do IRPF sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física."

Base normativa: Parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 98/2014.

2. Indenização Relativa a Lucros Cessantes (Pensão) - Incidência do IRPF

O valor recebido a título de lucros cessantes ou pensão em virtude de ação judicial é tributável pelo IRPF, pois constitui acréscimo patrimonial.

Trecho *in verbis*:

"É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes-pensão), por representar acréscimo patrimonial."

Base normativa: Parcialmente vinculada às Soluções de Consulta COSIT nº 81/2015 e nº 258/2019.

3. Dedutibilidade de Honorários Advocatícios

Quando os valores recebidos em ação judicial possuem uma parte isenta e outra tributável, a dedução dos honorários advocatícios deve ser proporcional à parcela tributável.

Trecho in verbis:

"Na hipótese de recebimento de valores com parte isenta e parte tributada, a dedução dos honorários advocatícios incorridos para o recebimento das importâncias deve ser realizada de forma proporcional à parte tributável recebida."

Dispositivos Legais Aplicáveis:

- Código Tributário Nacional (CTN): Art. 43.
- Lei nº 7.713/1988: Arts. 12-A e 12-B.
- Lei nº 8.541/1992: Art. 46, § 1º, inciso II.
- Lei nº 10.522/2002: Art. 19.
- Regulamento do IR (RIR/2018): Arts. 35, inciso III, alínea "h", 47, inciso VI, e 776, § 1º, incisos I e II.
- Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014: Arts. 7º, incisos IV e VIII, 22, inciso X, 24, § 1º, inciso I, e 53.
- Atos Declaratórios: Ato Declaratório Normativo CST nº 20/1989 e Ato Declaratório PGFN nº 9/2011.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e no Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do IRPF sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

INDENIZAÇÃO RELATIVA A LUCROS CESSANTES-PENSÃO. ACORDO JUDICIAL.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes-pensão), por representar acréscimo patrimonial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 24 DE MARÇO DE 2015, E Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Na hipótese de recebimento de valores com parte isenta e parte tributada, a dedução dos honorários advocatícios incorridos para o recebimento das importâncias deve ser realizada de forma proporcional à parte tributável recebida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 12-A e 12-B; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 35, inciso III, alínea "h", 47, inciso VI, e 776, § 1º, incisos I e II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 7º, incisos IV e VIII, 22, inciso X, 24, § 1º, inciso I, e 53; Ato Declaratório Normativo CST nº 20, de 1989 e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2025)

BOIR7308---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - AERONAVE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ENTRE UNIDADES RURAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 28/2025, dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação a aeronave utilizada apenas para transporte de pessoas, equipamentos e máquinas entre unidades rurais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Contexto: A Solução de Consulta COSIT nº 28/2025 aborda a possibilidade de aplicação da depreciação acelerada incentivada para aeronaves utilizadas no transporte de pessoas, equipamentos e máquinas entre unidades rurais. Tal benefício está previsto no art. 325 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), que permite a depreciação integral, no próprio ano de aquisição, de bens do ativo não circulante imobilizado empregados na atividade rural.

Principais Disposições:

- 1. Depreciação Acelerada Incentivada:** O art. 325 do RIR/2018 estabelece que "os bens do ativo não circulante imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, de que trata o art. 51, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição".
- 2. Conceito de Atividade Rural:** O art. 51 do RIR/2018 define as atividades consideradas rurais para fins tributários, incluindo a agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal, entre outras.
- 3. Esclarecimento da COSIT:** A Solução de Consulta esclarece que aeronaves utilizadas exclusivamente para o transporte de pessoas, equipamentos e máquinas entre unidades rurais não se enquadram na depreciação acelerada incentivada prevista no art. 325 do RIR/2018. Isso ocorre porque tais aeronaves não são consideradas bens diretamente empregados na atividade rural, conforme a interpretação dos arts. 51, incisos I e V, e 325 do RIR/2018.

Implicações Práticas: As empresas que utilizam aeronaves para transporte entre unidades rurais devem atentar-se ao fato de que esses bens não são elegíveis para a depreciação acelerada incentivada. Consequentemente, a depreciação dessas aeronaves deve seguir as regras gerais de depreciação aplicáveis aos bens do ativo imobilizado, impactando o cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conclusão: A Solução de Consulta COSIT nº 28/2025 esclarece que aeronaves utilizadas apenas para transporte entre unidades rurais não se qualificam para a depreciação acelerada incentivada destinada a bens empregados na atividade rural. É essencial que contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas do setor rural observem essa orientação para assegurar a conformidade tributária e evitar possíveis autuações fiscais.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Aeronave utilizada apenas para transporte de pessoas, equipamentos e máquinas entre unidades rurais não se sujeita à depreciação acelerada incentivada de bens do ativo não circulante imobilizado empregados na atividade rural, de que trata o art. 325 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR 2018, arts 51, I e V e 325

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Aeronave utilizada apenas para transporte de pessoas, equipamentos e máquinas entre unidades rurais não se sujeita à depreciação acelerada incentivada de bens do ativo não circulante imobilizado empregados na atividade rural, de que trata o art. 325 do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR 2018, arts 51, I e V e 325

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2025)

BOIR7311---WIN/INTER

PESSOA FÍSICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - REEMBOLSO DE DESPESAS**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 26, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB/ COSIT nº 26/2025, dispõe sobre imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF na prestação de serviços de engenharia e reembolso de despesas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Tema: Incidência de IRRF sobre reembolso de despesas em contratos de prestação de serviços de engenharia

Contexto: A Solução de Consulta COSIT nº 26/2025 esclarece a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos ou creditados a pessoas jurídicas em contratos de prestação de serviços de engenharia, especificamente referentes a reembolso de despesas e remuneração pela administração dessas despesas.

Esclarecimentos:

- 1. Incidência do IRRF:** Os valores pagos ou creditados a pessoas jurídicas por outras pessoas jurídicas, no âmbito de contratos de prestação de serviços de engenharia, a título de reembolso de despesas e remuneração pela administração dessas despesas, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 1,5%. Isso ocorre porque tais valores integram o preço dos serviços de engenharia prestados.

Trecho in verbis:

"As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica por outra pessoa jurídica no âmbito de contrato de prestação de serviços de engenharia a título de reembolso de despesas e a título de remuneração pelos serviços de administração dessas despesas sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, em razão de integrarem o preço dos serviços de engenharia prestados."

2. Base Legal: A fundamentação para essa incidência está nos seguintes dispositivos legais:

1. Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 1966:

1. Art. 43, § 1º: Define o fato gerador do imposto sobre a renda.

2. Art. 123: Estabelece que convenções particulares não podem alterar a definição legal do fato gerador.

2. Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

1. Art. 12, inciso II: Trata da receita bruta operacional.

3. Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) - Decreto nº 9.580, de 2018:

1. Art. 208, inciso II: Dispõe sobre a base de cálculo do IRRF.

2. Art. 290: Trata da incidência do IRRF sobre serviços profissionais.

3. Art. 302: Define os serviços sujeitos à retenção do IRRF.

4. Art. 311: Estabelece a alíquota do IRRF para determinados serviços.

5. Art. 714, § 1º, inciso XVII: Especifica serviços de engenharia como sujeitos à retenção.

Considerações Finais: É essencial que empresas e profissionais da área contábil, tributária e de gestão de tributos estejam atentos a essa orientação. A correta interpretação e aplicação das normas tributárias são fundamentais para assegurar a conformidade fiscal e evitar possíveis autuações. Recomenda-se uma análise detalhada dos contratos de prestação de serviços de engenharia para identificar valores que possam ser considerados como parte do preço dos serviços e, portanto, sujeitos à retenção do IRRF.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REEMBOLSO DE DESPESAS.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica por outra pessoa jurídica no âmbito de contrato de prestação de serviços de engenharia a título de reembolso de despesas e a título de remuneração pelos serviços de administração dessas despesas sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, em razão de integrarem o preço dos serviços de engenharia prestados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 43, § 1º, e 123; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 208, inciso II, 290, 302, 311 e 714, § 1º, inciso XVII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2025)

IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO - TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - DESPESAS COM SERVIÇOS DE INTERNET - LIVRO CAIXA - DEDUTIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 27, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 27/2025, dispõe sobre a dedutibilidade de despesas no Livro Caixa para titulares de serviços notariais e de registro em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 27, de 27 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 6 de março de 2025, seção 1, página 33, aborda a dedutibilidade de despesas no Livro Caixa para titulares de serviços notariais e de registro no âmbito do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

1. Despesas com Serviços de Internet

As despesas com serviços de internet são consideradas dedutíveis como despesas de custeio no Livro Caixa, desde que sejam necessárias para a obtenção da receita e a manutenção da fonte produtora. Cabe ao contribuinte enquadrar corretamente essas despesas e manter a documentação comprobatória disponível para fiscalização até que ocorra a prescrição ou decadência. Conforme o texto da solução:

"As despesas relativas a pagamento de serviços de internet serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência."

2. Despesas com Serviços Contábeis e Honorários Advocatícios

De forma semelhante, as despesas com serviços contábeis e honorários advocatícios são dedutíveis como despesas de custeio no Livro Caixa, desde que sejam necessárias para a obtenção da receita e a manutenção da fonte produtora. O contribuinte deve realizar o devido enquadramento dessas despesas e manter a documentação comprobatória disponível para fiscalização até que ocorra a prescrição ou decadência. Conforme explicitado na solução:

"As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência."

3. Vinculação Parcial à Solução de Consulta COSIT nº 638, de 27 de dezembro de 2017

A presente solução de consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 638, de 27 de dezembro de 2017, que trata da dedutibilidade de despesas de custeio no Livro Caixa para titulares de serviços notariais e de registro. É importante destacar que, na referida solução, foi estabelecido que despesas com honorários advocatícios decorrentes de cobrança de débitos tributários não são dedutíveis. Conforme mencionado:

"Não é dedutível a despesa referente a pagamento de honorários decorrentes da cobrança, pela Procuradoria do Município, de débito do tabelionato, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscrito em Dívida Ativa do Município."

4. Dispositivos Legais Aplicáveis

A Solução de Consulta COSIT nº 27/2025 fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 68, *caput*, inciso III.
- Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, *caput*, inciso III.

É essencial que os profissionais da área contábil e tributária, bem como os titulares de serviços notariais e de registro, estejam atentos às orientações desta solução de consulta para assegurar o correto enquadramento e a dedutibilidade das despesas no Livro Caixa, garantindo conformidade com a legislação vigente.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE INTERNET. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas relativas a pagamento de serviços de internet serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consultante realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consultante realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 638, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 68, caput, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, caput, inciso III.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2025)

BOIR7310---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO TRABALHISTA EM FALÊNCIA - HABILITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, PAGAMENTO E INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 30, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 30/2025, dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o valor da atualização monetária incidente sobre crédito trabalhista habilitado em processo de falência, com base nas disposições das Leis nº 7.713/88, nº 10.833/03 e no Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução e Contexto:

A consulta busca esclarecer se a atualização monetária, ocorrida entre a habilitação do crédito e seu efetivo pagamento, está sujeita à tributação, incluindo exceções previstas para verbas com isenção ou não incidência do IRPF.

2. Questão Objetada:

A consulta questiona especificamente a incidência do IRPF sobre o valor da atualização monetária dos créditos trabalhistas habilitados em processo de falência, detalhando o período entre a habilitação do crédito e o pagamento do mesmo, bem como a possibilidade de isenção ou não incidência quando se trata de verbas trabalhistas com previsão legal para tais exceções.

3. Análise e Resposta da COSIT:

A Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) respondeu que a atualização monetária incidente sobre crédito trabalhista habilitado em processo de falência, correspondente ao período decorrido entre a habilitação do crédito e seu efetivo pagamento, está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, com exceção da atualização monetária sobre verbas que são abrangidas por isenção ou não incidência do IRPF.

4. Dispositivos Legais Relevantes:

- **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A:** Regula a tributação sobre rendimentos, incluindo créditos trabalhistas.
- **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 28, § 2º:** Trata da tributação sobre rendimentos pagos a pessoas físicas.
- **Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:** Artigos 36, § 3º, 65 e 778, § 2º, que detalham a tributação sobre a atualização monetária de créditos.
- **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:** Arts. 7º, 11, inciso XV, 24, § 3º, 26, e 36 a 42, regulando os procedimentos relativos à tributação de créditos trabalhistas.

5. Aspectos Importantes:

A atualização monetária sobre os créditos trabalhistas habilitados em falência, por não se tratar de uma verba especificamente isenta ou com não incidência, está sujeita à tributação do IRPF, conforme os critérios previstos nas legislações mencionadas. No entanto, se a verba trabalhista for abrangida por isenção ou não incidência do imposto, a atualização monetária sobre esses valores estará isenta da tributação.

6. Processo Administrativo Fiscal:

Em relação ao processo administrativo fiscal, a consulta ainda destaca que não produz efeitos a consulta sobre aspectos de fato que já estejam definidos de forma literal em lei ou em ato normativo publicado antes da sua apresentação. Isto implica que a consulta não pode ser utilizada para interpretar normas já consolidadas ou claras, conforme os dispositivos do **Decreto nº 70.235/72**, **Decreto nº 7.574/11** e a **Instrução Normativa RFB nº 2.058/21**.

7. Dispositivos Legais Relacionados ao Processo Administrativo:

- **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI:** Regras para a validade e efeito das consultas.
- **Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI:** Procedimentos em consultas tributárias.
- **Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX:** Esclarecimentos sobre os efeitos das consultas.

Conclusão:

A Solução de Consulta COSIT nº 30/2025 esclarece a incidência do IRPF sobre a atualização monetária de créditos trabalhistas em falência, com a ressalva de que verbas isentas ou com não incidência do imposto não estão sujeitas à tributação da atualização. Além disso, a consulta reafirma os critérios que regem a validade das interpretações sobre a legislação tributária em relação a fatos já claramente definidos na norma.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA.

O valor da atualização monetária incidente sobre crédito trabalhista habilitado em processo de falência, correspondente ao período decorrido entre a data da habilitação do crédito e seu efetivo pagamento, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, exceto quanto à atualização monetária incidente sobre verbas abrigadas por isenção ou não incidência do imposto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 28, § 2º; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 36, § 3º, 65 e 778, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 7º, 11, inciso XV, 24, § 3º, 26, e 36 a 42.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que versa sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.03.2025)

BOIR7312---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO - NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO - LUCROS CESSANTES - INCIDÊNCIA**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 29/2025, dispõe sobre incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de auxílio financeiro mensal pago por compromissária de acordo extrajudicial a pessoas atingidas por Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.
(Publicado(a) no DOU de 07/03/2025, seção 1, página 71)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

1. Contexto e Tema da Consulta

A Solução de Consulta COSIT nº 29/2025 trata da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF sobre valores recebidos a título de auxílio financeiro mensal pago por compromissária de acordo extrajudicial a pessoas atingidas por Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM. A consulta examina a natureza jurídica desses valores e sua tributação.

2. Natureza Tributária do Auxílio Financeiro

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclarece que a quantia recebida por pessoas atingidas pelo PAEBM, independentemente da denominação utilizada, tem natureza de substitutivo ou incremento de renda. Dessa forma, enquadra-se na hipótese de incidência do IRPF, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Dessa forma, o auxílio financeiro pago não configura indenização por danos emergentes, mas sim uma forma de recomposição de lucros cessantes, sendo passível de tributação pelo IRPF.

3. Regras de Retenção na Fonte

A tributação dos valores recebidos ocorre na forma da tabela progressiva mensal do IRPF, conforme estabelecido nos artigos 35, 677 e 701 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

Art. 35. O imposto sobre a renda das pessoas físicas terá por base de cálculo o montante real dos rendimentos percebidos no mês, obedecidas as normas das Seções seguintes.

Art. 677. Estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda, na forma da tabela progressiva mensal, os rendimentos do trabalho, os proventos de aposentadoria e pensão e os demais rendimentos percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 701. Os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, na forma da tabela progressiva mensal.

4. Vinculação com Solução de Consulta Anterior

A interpretação adotada na presente solução de consulta está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 258, de 24 de setembro de 2019, que abordou a tributação de valores percebidos em contextos similares.

5. Conclusão

- O auxílio financeiro mensal pago a pessoas atingidas por emergências de barragem é tributável pelo IRPF, pois possui natureza substitutiva de remuneração e caracteriza acréscimo patrimonial.
- Os valores estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, conforme tabela progressiva mensal.
- A interpretação está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 258/2019, reforçando a coerência da orientação.

Essa decisão impacta diretamente contribuintes que recebem auxílio financeiro decorrente de emergências ambientais, bem como empresas e entidades envolvidas na concessão desse suporte.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

Independentemente da denominação, é tributável a quantia recebida como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM, por se tratar de substitutivo ou incremento de renda, não correspondendo a antecipação de indenização por danos materiais emergentes.

Os valores pagos como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de PAEBM, sujeitam-se à retenção na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva mensal de retenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, 677 e 701.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 07.03.2025)

BOIR7313---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS - ATIVIDADE TÉCNICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 24/2025, dispõe sobre o regime de tributação do Simples Nacional relação à prestação de serviços de administração de banco de dados.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 24, publicada no DOU em 11/03/2025, trata da tributação no regime do Simples Nacional, especificamente em relação à prestação de serviços de administração de banco de dados. O entendimento oficial é de que essa atividade deve ser considerada como uma prestação de serviço intelectual, de natureza técnica, enquadrando-se, portanto, nas disposições do art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De acordo com a normativa, a tributação desses serviços no Simples Nacional será definida com base no fator "r" da empresa, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. O fator "r" é um índice calculado a partir da relação entre a folha de salários e a receita bruta da empresa. O enquadramento no Anexo III será aplicável quando o fator "r" for igual ou superior a 0,28, enquanto no Anexo V será aplicável quando o fator "r" for inferior a 0,28. O art. 18, § 5º-I, inciso XII, da referida lei, dispõe que a prestação de serviços de administração de banco de dados se encaixa nas atividades de natureza técnica, sujeitas à tributação no regime simplificado, com a distinção de alíquotas conforme a relação do fator "r".

Os dispositivos legais aplicáveis são:

- Lei Complementar nº 123, de 2006: Art. 18, §§ 4º, IV; 5º-I, XII; 5º-J, 5º-K, 5º-M, II.
- Resolução CGSN nº 140, de 2018: Arts. 25, § 1º, V, "x" e 26.

ASSUNTO: INEFICÁCIA PARCIAL - CONSULTAS PARA ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL

A consulta não terá efeitos se o objetivo for obter assessoria jurídica ou contábil-fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Nesse contexto, destaca-se que as consultas feitas à RFB devem ter como objetivo esclarecer questões objetivas e normativas, e não requisitar aconselhamento especializado.

A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, especificamente no art. 27, inciso XIV, reforça que, no âmbito da RFB, as consultas sobre assessoria jurídica ou contábil-fiscal não produzirão efeitos, em razão de sua natureza de consulta para obtenção de pareceres ou orientações pessoais.

Dispositivos legais:

- Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 24, de 2025, orienta sobre a correta tributação da prestação de serviços de administração de banco de dados no Simples Nacional, com base no enquadramento da empresa no Anexo III ou V, conforme o fator "r". Além disso, esclarece a ineficácia de consultas cujo objetivo seja obter assessoria jurídica ou contábil-fiscal da Receita Federal, fortalecendo a transparência e a conformidade no processo de consulta tributária.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS. ATIVIDADE TÉCNICA.

A prestação de serviços de administração de banco de dados decorre do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, estando enquadrada no art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A tributação da prestação de serviços de administração de banco de dados no regime do Simples Nacional deve seguir as disposições previstas no Anexo III, quando o fator "r" for igual ou superior a 0,28, ou no Anexo V, quando o fator "r" for inferior a 0,28.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *LC nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º, IV, 5º-I, XII, 5º-J, 5º-K, 5º-M, II; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 25, § 1º, V, "x" e 26.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que tenha por objetivo obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DEOLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.03.2025)

BOIR7315---WIN/INTER

“A vida é o que acontece com você enquanto você está ocupado fazendo planos.”

John Lennon